



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 150/2024** – Jogo: Guará Esporte Clube x Associação Desportiva Marretinha realizado em 22 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Iarley Alessandro N. Gomes, atleta, incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD e Mauro César Marques Xavier, técnico, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD, ambos do Guará Esporte Clube. **AUDITORA RELATORA DRA. LÚCIA SILVA DE ANDRADE.**

João Pessoa, 25 de junho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 150/2024

PARTIDA: GUARÁ ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA MARRETINHA

DATA: 22 DE MAIO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **IARLEY ALESSANDRO N. GOMES**, camisa de n. 19 do Guará, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; e contra **MAURO CESAR MARQUES XAVIER** (técnico do Guará); por infração do art. 258, §2º, II do CBJD; nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Campo do Guará, em João Pessoa -PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
45:38	2T	19	TARLEY ALESSANDRO N. GOMES	GUARÁ
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR SOCAR NA ALTURA DA NUCA SEU ADVERSÁRIO.				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, que o lance imputado especificamente ao atleta denunciado, foi expulsão direta por: **agir com conduta violenta contra seu adversário desferindo soco na altura da nuca.**

Tal comportamento absurdo viola o art. 254-A, §1º, I e II do CBJD c/c art. 258, *caput*, do CBJD, vejamos:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

É praxe desse r. Tribunal não deixar passar despercebido esses comportamentos reiterados nas competições de “SUB” (15 // 17 // 20), pois se não se usar da frieza da lei (com responsabilidade, proporcionalidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

razoabilidade), descambará para um mal exemplo sem precedente e a fomentação das referidas condutas no esporte, principalmente nos campeonatos juvenis.

Portanto, merece punição!

- **Do Técnico do Guará MAURO CESAR**

Diz a súmula de jogo sobre o denunciado:

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)					
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE	
42:39	2T	TÉC.	MAURO CESAR MARQUES XAVIER	GUARÁ	
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR DESAPROVAR OSTENSIVAMENTE AS DECISÕES DA ARBITRAGEM.					

Vê-se que da conduta do denunciado entende esta Procuradoria que ao zombar da arbitragem, contestando ostensivamente suas decisões, sem que deste ato não se gere violência física ou ofensas mais graves, recai no art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

(AC). II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).”

Neste sentido, merece, também, punição ao denunciado.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254-A, §1º, I c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de junho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

